



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

LEI Nº. 8.471, de 15/07/15

VETO TOTAL
REJEITADO

Vencimento
12/08/15

W. Marfedi Nº
Diretoria Legislativa 11
30/06/2015

Processo: 72371

PROJETO DE LEI Nº 11.760

Autoria: RAFAEL ANTONUCCI

Ementa: Veda o uso de substâncias inflamáveis e /ou incandescentes em apresentações de malabarismo junto a semáforos.

Arquive-se

W. Marfedi
Diretoria Legislativa
22/07/2015



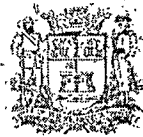
PROJETO DE LEI Nº. 11.760

<p>Diretoria Legislativa À Consultoria Jurídica.</p> <p><i>Wllanpedi</i> Diretora 19/03/15</p>	<p>Prazos:</p> <p>projetos 20 dias vetos 10 dias orçamentos 20 dias contas 15 dias aprazados 7 dias</p>	<p>Comissão</p> <p>20 dias - - - 3 dias</p>	<p>Relator</p> <p>7 dias - - - 3 dias</p>
	<p>Parer CJ nº. 843</p>	<p>QUORUM: MS</p>	

Comissões	Rara Relatar:	Voto do Relator:
<p>À CJR.</p> <p><i>Wllanpedi</i> Diretora Legislativa 24/03/2015</p>	<p><i>Clemenda</i></p> <p><input checked="" type="checkbox"/> avoco</p> <p><i>ata</i></p> <p>Presidente <i>ata</i> 19/03/15</p>	<p><input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário</p> <p><input type="checkbox"/> CFO <input type="checkbox"/> CDCIS <input type="checkbox"/> CECLAT <input type="checkbox"/> CIMU <input checked="" type="checkbox"/> COSAP <input type="checkbox"/> COPUMA <input type="checkbox"/> Outras: _____</p> <p>Relator <i>ata</i> 24/03/15 924</p>
<p>À <u>COSAP</u>.</p> <p>Diretora Legislativa 31/03/15</p>	<p><input checked="" type="checkbox"/> avoco</p> <p><i>ace</i></p> <p>(31) 31/03/15 Presidente</p>	<p><input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário</p> <p>Relator <i>ata</i> 31/03/15 924</p>
<p>À <u>CJR</u> (VETO TOTAL)</p> <p><i>Wllanpedi</i> Diretora Legislativa 30/06/15</p>	<p><input checked="" type="checkbox"/> avoco</p> <p><i>ata</i></p> <p>Presidente 30/06/15</p>	<p><input type="checkbox"/> favorável <input checked="" type="checkbox"/> contrário</p> <p>Relator <i>ata</i> 30/06/15 1094</p>
<p>À _____.</p> <p>Diretora Legislativa / /</p>	<p><input type="checkbox"/> avoco</p> <p>Presidente / /</p>	<p><input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário</p> <p>Relator / /</p>
<p>À _____.</p> <p>Diretora Legislativa / /</p>	<p><input type="checkbox"/> avoco</p> <p>Presidente / /</p>	<p><input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário</p> <p>Relator / /</p>

Ofício APL 264/2015 - VETO TOTAL
À Consultoria Jurídica.

Wllanpedi
Diretora Legislativa
30/06/15



P.8868/2015

CÂMARA M. JUNDIAÍ (PROTOCO) 19/MAR/2015 11:32:072371

PUBLICAÇÃO
24/03/15
Rubrica

Apresentado.
Encaminhe-se às comissões indicadas:
Presidente
24/03/15

APROVADO
Presidente
09/06/2015

PROJETO DE LEI Nº. 11.760
(Rafael Antonucci)

Veda o uso de substâncias inflamáveis e /ou incandescentes em apresentações de malabarismo junto a semáforos.

Art. 1º. É vedado o uso de substâncias inflamáveis e/ou incandescentes em apresentações de malabarismo junto a semáforos.

Art. 2º. A infração desta lei implica:

- I – apreensão do material;
- II – multa no valor de 01 (uma) Unidade Fiscal do Município-UFM, dobrada na reincidência.

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 19.03.2015

RAFAEL ANTONUCCI



(PL nº.11.760 - fls. 2)

Justificativa

É comum e rotineiro depararmos-nos, em semáforos, com artistas de rua jogando seus malabares para entreter os motoristas durante a parada no sinal vermelho, em troca de alguma gorjeta fornecida espontaneamente pelo público.

Muitos desses “profissionais” praticam sua arte em locais públicos sem qualquer tipo de regulamentação ou fiscalização por parte do Poder Público, impelidos muitas vezes pela falta de oportunidade no mercado de trabalho, baixa escolaridade e necessidade econômica.

O fato é que desenvolvem sua atividade sem atentar para os riscos que a utilização de certos objetos pode trazer para os transeuntes e veículos que transitam ao redor. O emprego de fogo nos malabares pode ser lúdico, mas é tão arriscado quanto a utilização de objetos pontiagudos ou cortantes, e deve ser banido preventivamente, antes que produza prejuízo pessoal ou material, vez que qualquer erro poderá se transformar em um desastre.

Portanto, nada mais justo que impor a estes artistas de rua que se apresentam em locais públicos, uma postura mais consciente em sua atividade, de forma a evitar expor a população a riscos desnecessários.

RAFAEL ANTONUCCI



**CONSULTORIA JURÍDICA
PARECER Nº 843**

PROJETO DE LEI Nº 11.760

PROCESSO Nº 72.371

De autoria do Vereador **RAFAEL ANTONUCCI**, o presente projeto de lei veda o uso de substâncias inflamáveis e/ou incandescentes em apresentações de malabarismo junto a semáforos.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 04.

É o relatório.

PRELIMINARMENTE:

Em caráter preliminar devemos apontar para o fato que a lei tem que ter alcance geral e sentido abstrato. As leis, em regra, são caracterizadas pela generalidade e abstração. Logo, se a *mens legislatoris* é a prevenção dos riscos de utilização de materiais inflamáveis, é de rigor que a proibição se amplie para todos os espaços públicos e da forma mais abrangente possível.

Posto isso, na traça do juízo formulado, sugerimos a apresentação de emenda, que pode ser apresentada pelo nobre autor, ou pela Comissão de Justiça e Redação, nestes termos:

1) - Nova redação à ementa:

"Veda o uso de substâncias inflamáveis e/ou incandescentes em apresentações de malabarismo nos locais que especifica".

2) - O projetado art. 1º passa a ter a seguinte redação e acréscimo:

"Art. 1º. É vedada apresentações pirotécnicas, bem como o uso de materiais inflamáveis, ou que produzam faíscas, fogo ou calor por "artistas de rua" nas vias, logradouros públicos e espaços públicos do Município de Jundiaí.

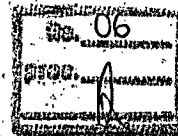
"Parágrafo único - Considera-se "artista de rua" toda pessoa física que, de forma contínua ou eventual, amadora ou profissional, realiza nos espaços públicos todo tipo de diversão, como contorcionismos, acrobacias, truques com animais, truques com cartas, ventriloquismo, danças, recitais de poesia, apresentações de música, estátuas vivas, palhaços, entre outros".

PARECER:

Atendendo o consignado em preliminar, temos que a proposição em exame estará revestida da condição legalidade no que concerne à competência (art. 6º, "caput"), e quanto à iniciativa, (art. 13, I, c/c o art. 45), sendo os dispositivos relacionados pertencentes à Lei Orgânica de Jundiaí.



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo



competência (art. 6º, "caput"), e quanto à iniciativa, (art. 13, I, c/c o art. 45), sendo os dispositivos relacionados pertencentes à Lei Orgânica de Jundiaí.

A matéria é de natureza legislativa, em face de buscar instituir norma proibindo o uso de produtos inflamáveis ou incandescentes em exibição de malabarismo, e também prever multa pela infração, havendo sido apresentado em caráter geral e sentido abstrato, intento que somente poderá ser concretizado através de lei.

Trazemos à colação acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, nos autos da Adin 0059269-19.2013.8.26.0000, com declaração de voto onde o Desembargador Mácio Bartolj considera a temática como sendo norma de interesse local. Nesse sentido entendemos tratar-se de matéria afeta ao código de posturas municipais, e não vislumbramos empecilhos que possam incidir sobre a pretensão. Relativamente ao quesito mérito, pronunciar-se-á o Soberano Plenário.

Além da Comissão de Justiça e Redação, nos termos do inc. I do art. 139 do Regimento Interno, sugerimos a oitiva da Comissão de Saúde, Assistência Social e Previdência.

L.O.M.).

QUORUM: maioria simples (art. 44, "caput",

S.m.e

Jundiaí, 20 de março de 2015.

Ronaldo Salles Vieira
Ronaldo Salles Vieira
Consultor Jurídico

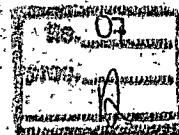
Bruna Godoy Santos
Estagiária de Direito

Fábio Nadal Pedro
Consultor Jurídico

Rafael Cesar Spinardi
Estagiário de Direito



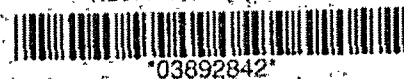
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
ACORDÃO/DECISÃO MONOCRÁTICA
REGISTRADO(A) SOB Nº

6

ACORDÃO



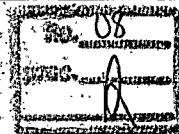
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Direta de Inconstitucionalidade nº 0059269-19.2013.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é autor PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CAMPINAS, é réu PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINAS.

ACORDAM, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "POR MAIORIA DE VOTOS, JULGARAM A AÇÃO PROCEDENTE. PARA DECLARAÇÃO DE VOTO O EXMO. SR. DES. EVARISTO DOS SANTOS.", de conformidade com o voto do(a) Relator(a), que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores GONZAGA FRANCESCHINI (Presidente), GUERRIERI REZENDE, CASTILHO BARBOSA, ANTONIO LUIZ PIRES NETO, ANTONIO CARLOS MALHEIROS, CAUDURO PADIN, PAULO DIMAS MASCARETTI, ITAMAR GAINO, VANDERCI ÁLVARES, ARANTES THEODORO, TRISTÃO RIBEIRO e DAMIÃO COGAN, julgando a ação procedente; e WALTER DE ALMEIDA GUILHERME, ELLIOT AKEL, ANTONIO VILENILSON, FERREIRA RODRIGUES, PÉRICLES PIZA, EVARISTO DOS SANTOS (com declaração), RENATO NALINI, ROBERTO MAC CRACKEN, GRAVA BRAZIL, LUIS GANZERLA e ZÉLIA MARIA ANTUNES ALVES, julgando procedente em parte.

São Paulo, 11 de setembro de 2013.

MARCIO BARTOLI
RELATOR



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ação Direta de Inconstitucionalidade nº

0059269-19.2013.8.26.0000

São Paulo

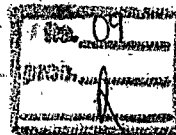
Autor: Prefeito do Município de Campinas

Réu: Presidente da Câmara Municipal de

Campinas

Voto nº 29.829

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 14.236, DE 05 DE ABRIL DE 2012, DO MUNICÍPIO DE CAMPINAS, QUE DISPUNHA, EM ESSÊNCIA, SOBRE SEGURANÇA NO TRÂNSITO. INVASÃO DE COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO PARA LEGISLAR SOBRE TRÂNSITO. PRECEDENTES DO STF. NORMA DE INICIATIVA PARLAMENTAR QUE, ADEMAIS, ALTERAVA ATRIBUIÇÕES DE AUTARQUIA VINCULADA AO PODER EXECUTIVO. SEPARAÇÃO DOS PODERES. VÍCIO DE INICIATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DOS DISPOSITIVOS REMANESCENTES POR ARRASTAMENTO. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

1. Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade interposta contra a Lei nº 14.236, de 05 de abril de 2012, do Município de Campinas.

Aduz o requerente, em síntese, que o diploma legal padece de vício de inconstitucionalidade, porquanto editado por iniciativa parlamentar, em desrespeito à iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo para dispor sobre as atribuições de órgão integrante da administração indireta do Município, bem como por afetar a arrecadação daquela autarquia sem indicar recursos para suplementar seu orçamento (cf. fls. 02/16).

A Procuradoria-Geral do Estado foi citada, afirmando seu desinteresse em realizar a defesa do ato impugnado (fls. 233/234).

Manifestou-se a Procuradoria-Geral de Justiça pela procedência da ação (fls. 237/242).

2. A Lei objeto de impugnação neste feito tem a seguinte redação (cf. fls. 18/20):

"Art. 1º - Fica proibida, no Município de Campinas, a realização de atos e atividades que constituam



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

perigo ou obstáculo para o trânsito de veículos e pedestres, realizados nos cruzamentos de vias urbanas, sinalizadas por semáforos ou não, quais sejam, dentre outros, os seguintes:

I – Distribuição de folhetos de propaganda ou similares;

II – Comercialização de qualquer mercadoria;

III – Realização de qualquer prestação de serviços;

IV – Realização de qualquer atividade que importe em obstáculo ao trânsito, como o malabarismo e o pedido de contribuições financeiras,

Parágrafo único – O Poder Executivo Municipal deverá promover fiscalização tendente a coibir a prática dos atos ilegais previstos neste artigo.

Art. 2º - Deverá o Poder Executivo Municipal promover encaminhamento a entidades assistenciais, públicas ou privadas, das pessoas que sejam encontradas praticando atos descritos no artigo primeiro.

11



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

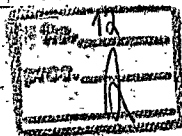
Parágrafo 1º - As pessoas que se enquadrem como população de rua terão o encaminhamento previsto na Lei nº 8.731/96 e no Decreto nº 13.312/00.

Parágrafo 2º - As pessoas carentes não enquadradas no conceito de população de rua, principalmente as crianças e adolescentes, serão encaminhadas às competentes entidades assistenciais, públicas ou privadas.

Art. 3º - As empresas que estejam realizando atos ilegais que constituam perigo ou obstáculo ao trânsito, será imposta multa de 300 (trezentas) UFIC's (Unidade Fiscal do Município de Campinas), por ocorrência, devendo o Poder Executivo, num prazo de 30 (trinta) dias regulamentar a fiscalização e cobrança de tal multa.

Art. 4º - Ficam revogadas, nos termos do artigo 2º da Lei nº 5173/81, quaisquer permissões, concedidas pela SETEC - Serviços Técnicos Gerais, que contrariem o disposto nesta lei.

Art. 5º - O artigo 1º da Lei nº 5173/81 passa a ter a seguinte redação: "Artigo 1º - As instalações removíveis



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

utilizadas para comércio em calçadas ou congêneres serão autorizadas por meio de permissão, de caráter pessoal e precário, em locais previamente designados pela SETEC - Serviços Técnicos Gerais, de acordo com disposições de Lei Federal que reger o trânsito e das disposições desta lei, assim como dos decretos regulamentadores a serem expedidos".

Art. 6º - O inciso I do artigo 4º da Lei nº 4369/74 passa a ter a seguinte redação: "I) - autorizar o uso do solo, para fins de exercício do comércio em instalações removíveis em geral, em calçadas e congêneres, ou para o exercício do comércio ambulante eventual ou não, fixando os respectivos locais"

Art. 7º - As empresas que exploram publicidade no mobiliário urbano de Campinas devem destinar 2% (dois por cento) das placas localizadas nas proximidades de semáforos para dar publicidade à proibição da prática de quaisquer atos ilegais nas vias terrestres no Município de Campinas.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Parágrafo único - A publicidade de que trata este artigo deve ser feita através dos seguintes dizeres: "Não faça doações em semáforos. Contribua com o Fundo proibidos nos semáforos quaisquer atos que ensejem perigo e obstáculo ao trânsito. Não incentive tais práticas"

Art. 8º - O Poder Executivo deverá atuar, no que couber, quanto a Fiscalização e encaminhamentos previstos na presente Lei, em conjunto com o Poder Judiciário, especialmente com a Vara da Infância e Juventude, com a Polícia Militar e com a Polícia Civil, podendo propor convênios de cooperação que visem os objetivos tratados.

Art. 9º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10 - Ficam revogadas as Leis nº 8745/96, 9143/96, 10.697/00 e demais disposições em contrário."

3. É caso de procedência da ação declaratória de inconstitucionalidade. Primeiramente, o autor questiona a constitucionalidade do inciso I do artigo 1º da lei

14
1999

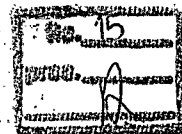


PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

debatida, afirmando tratar-se de disposição que, ao cuidar da segurança no trânsito, restringindo a distribuição de folhetos de propaganda ou similares nos cruzamentos de vias urbanas – sinalizadas por semáforos ou não –, fulminou, por via reflexa, atribuição da SETEC (Serviços Técnicos Gerais), autarquia integrante da administração indireta do Município e responsável, até então, por conferir aos administrados, mediante pagamento, permissões para o desempenho da atividade vedada pela nova lei.

Entende o autor, assim, que, ao dispor a referida lei de iniciativa parlamentar, sobre a atribuição de autarquia integrante da administração indireta, teria violado iniciativa legislativa reservada do Chefe do Poder Executivo.

Sem razão, contudo, o Prefeito daquela municipalidade – pelo menos no tocante ao dispositivo mencionado. Com efeito, o referido artigo atinge apenas por via reflexa o orçamento da SETEC, de forma que, por este fundamento, não há que se falar em inconstitucionalidade por vício de iniciativa.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

O dispositivo se limita a regular o adequado comportamento de pedestres no contexto do tráfego de veículos, sem dispor especificamente quanto àquela autarquia. Dessa forma, inconcebível qualquer ingerência legislativa indevida nas atribuições da referida instituição.

4. É caso, entretanto, em que, ante o caráter aberto da causa de pedir no controle concentrado de constitucionalidade pátrio¹, a inconstitucionalidade dessa disposição legal deverá ser declarada por fundamento diverso, qual seja, de usurpação de competência legislativa privativa da União para matérias de trânsito, conforme estabelece o artigo 22, inciso XI da Constituição Federal.

Não pode o Município, à guisa de legislar sobre interesse local – ou mesmo de suplementar a legislação federal – invadir competência privativa da União, delegável aos

¹ RE 372535 AgR-ED/SP – Rel. Min. Carlos Brito: "CONSTITUCIONAL, TRIBUTÁRIO, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CPMF. CONSTITUCIONALIDADE. O Plenário desta colenda Corte, ao julgar a ADI 2.031, rejeitou todas as alegações de inconstitucionalidade do caput e dos §§ 1º e 2º do art. 75 do ADCT, introduzidos pela Emenda Constitucional 21/99. Isto porque as ações diretas de inconstitucionalidade possuem causa de pedir aberta. É dizer: ao julgar improcedentes ações dessa natureza, o Supremo Tribunal Federal afirma a integral constitucionalidade dos dispositivos questionados (Precedente: RE 343.818, Relator Ministro Moreira Alves). Embargos de declaração rejeitados". 09/10/2007.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Estados apenas mediante Lei Complementar, e com especificidade quanto à matéria excepcionada, nos termos do artigo 22, parágrafo único, da Constituição da República.

Assim, embora a autonomia dos Municípios esteja constitucionalmente assegurada, as Constituições da República e do Estado de São Paulo² estabelecem que as capacidades de auto-organização e de autolegislação dessa entidade federativa devem observar os ditames da Lei Fundamental do país e da Constituição Estadual.

Neste sentido manifestou-se, reiteradamente, o Supremo Tribunal Federal: *"Recurso extraordinário. - A competência para legislar sobre trânsito é exclusiva da União, conforme jurisprudência reiterada desta Corte (ADI 1.032, ADIMC 1.704, ADI 532, ADI 2.101 e ADI 2.064), assim como é a competência para dispor sobre a obrigatoriedade do uso de cinto de segurança (ADIMC 874). - Ora, em se*

² Constituição Federal, "Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos: (...)".

Constituição do Estado de São Paulo, "Artigo 144 - Os Municípios, com autonomia política, legislativa, administrativa e financeira se auto-organizarão por lei orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição".



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

tratando de competência privativa da União, é competência essa que não pode ser exercida pelos Estados se não houver lei complementar - que não existe - que o autorize a legislar sobre questões específicas dessa matéria (artigo 22 da Constituição), não há como pretender-se que a competência suplementar dos Municípios prevista no inciso II do artigo 30, com base na expressão vaga aí constante "no que couber", se possa exercitar para a suplementação dessa legislação da competência privativa da União. - Ademais, legislação municipal, como ocorre, no caso, que obriga o uso de cinto de segurança e proíbe transporte de menores de 10 anos no banco dianteiro dos veículos com o estabelecimento de multa em favor do município, não só não diz respeito, obviamente, a assunto de interesse local para pretender-se que se enquadre na competência legislativa municipal prevista no inciso I do artigo 30 da Carta Magna, nem se pode apoiar, como decidido na ADIMEC 874, na competência comum contemplada no inciso XII do artigo 23 da Constituição, não estando ainda prevista na competência concorrente dos Estados (artigo 24 da Carta Magna), para se



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*sustentar que, nesse caso, caberia a competência suplementar dos Municípios. Recurso extraordinário não conhecido, declarando-se a inconstitucionalidade da Lei 11.659, de 4 de novembro de 1994, do Município de São Paulo.*³

Assim, embora por fundamento diverso do postulado, deverá ser reconhecida a inconstitucionalidade do inciso I do artigo 1º da Lei 14.236, de 05 de abril de 2012, do Município de Campinas, por ofensa ao artigo 22, inciso XI, da Constituição Federal e artigo 144, da Constituição do Estado.

5. Assiste razão ao autor, entretanto, no tocante à existência de invasão de iniciativa legislativa reservada ao Chefe do Poder Executivo Municipal nas determinações constantes dos artigos 4º, 5º, 6º e 10º da lei guereada.

Os dispositivos citados tratam de forma expressa e concreta das atribuições, funções e prerrogativas da SETEC (Serviços Técnicos Gerais) – autarquia da administração indireta de Campinas que ora se discute – de forma que resta clara a ingerência legislativa em competências administrativas do

³ RE 227384 / SP – Rel. Min. Moreira Alves, j. 17.06.2002, No mesmo sentido:

Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 0059269-19.2013.8.26.0000 - São Paulo

19



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Poder Executivo, em ofensa ao princípio da separação dos poderes, insculpido no artigo 5º da Constituição do Estado e artigo 2º da Constituição Federal.

Ademais, trata-se de matéria cuja iniciativa legislativa é reservada ao Chefe do Poder Executivo, nos termos do artigo 24, parágrafo 2º, inciso II, combinado com o artigo 47, inciso XIX, alínea 'a', ambos da Constituição do Estado de São Paulo.

Nesse sentido, decide este **Órgão Especial**:

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - No âmbito municipal, as funções de governo são divididas entre os Poderes Executivo e Legislativo, cabendo àquele administrar com observância ao princípio da legalidade e a este editar normas genéricas e abstratas - Independência e harmonia entre os Poderes de Estado (artigo 5º da CE/89) - O Poder Executivo planeja, organiza e dirige serviços, prestando-os direta ou indiretamente (artigo 47 incisos II e XIV da CE/89) - No caso, embora elogiável, a instalação de equipamento eliminador de ar, anterior a todos os hidrômetros, trocados e instalados no sistema



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

de abastecimento de água do Município de Mogi Mirim, obrigando, para tanto, a autarquia SAAE- Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Mogi Mirim, constitui ato próprio do Poder Executivo - Vício de iniciativa - Ademais, há criação de despesas sem a indicação de receita (artigo 25 da CE/89) - Referidos dispositivos são de observância obrigatória pelos municípios (artigo 144 da CE/89) - Portanto, a lei em tela vulnera os artigos 5o, 25, 47 incisos II e XIV e 144, todos da Constituição do Estado de São Paulo - Ação procedente."⁴

6. Constata-se, ademais, que, embora não impugnados pela inicial quer o *caput*, quer os demais incisos do artigo 1º da referida lei, aqueles dispositivos padecem do mesmo vício de constitucionalidade do inciso I - de cuja inconstitucionalidade já se tratou -, por disporem, todos, sobre matéria de segurança no trânsito.

É caso, portanto, da declaração da **inconstitucionalidade por arrastamento** destes dispositivos, em

⁴ ADIN 0135968-22.2011.8.26.0000 - Rel. Des. Gonzaga Franceschini, j. 25.07.2012: No mesmo sentido:

21

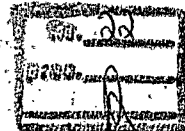


PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

atenção à jurisprudência do **Supremo Tribunal Federal**, ora ilustrada pela lição de **Luís Roberto Barroso**: "A jurisprudência do *Supremo Tribunal Federal* desenvolveu, igualmente, o conceito de *inconstitucionalidade por arrastamento*. A expressão designa a hipótese de *declaração de inconstitucionalidade, em ação direta, de dispositivos que não foram impugnados no pedido original, mas que são logicamente afetados pela decisão que venha a ser proferida. É o que ocorre, por exemplo, em relação à norma que tenha teor análogo à que foi objeto da ação ou que venha a se tornar inaplicável em razão do acolhimento do pedido formulado.*"⁵

Assim, embora seja medida excepcional a **inconstitucionalidade por arrastamento**, o reconhecimento do **vício constitucional do artigo 1º, inciso I** daquela lei importa, necessariamente, por consequência lógica, a **declaração da inconstitucionalidade dos demais incisos e do caput** daquele dispositivo, ainda que não conste da inicial pedido neste sentido.

⁵ BARROSO, Luís Roberto. *O controle de constitucionalidade no direito brasileiro*. Editora Saraiva. São Paulo, 2012. p. 203.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

E o mesmo ocorre com os demais artigos da referida lei, quais sejam, os artigos 2º, 3º, 7º e 8º, que decorrem todos ou fazem expressa menção à proibição exarada no artigo 1º daquele texto legal – disposição absolutamente inconstitucional por violação a competência legislativa privativa da União.

Incabível, assim, a declaração de inconstitucionalidade parcial, somente quanto aos dispositivos impugnados na inicial, pois a lei restaria retalhada, sem qualquer coesão.

Assim sendo, é caso de declaração da **inconstitucionalidade da integralidade** da Lei 14.236, de 05 de abril de 2012, do Município de Campinas, (i) por invadir, em seu artigo 1º, competência legislativa privativa da União, em ofensa aos artigos 22, inciso XI, da Constituição Federal, e 144 da Constituição Bandeirante; (ii) por existir, nos artigos 4º, 5º, 6º e 10º da referida Lei, ofensa ao princípio da separação dos poderes, nos termos do artigo 5º da Constituição do Estado de São Paulo, e artigo 2º da Constituição da República – violada também a iniciativa legislativa reservada ao Chefe do Poder



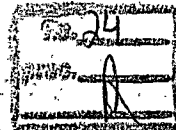
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Executivo, nos termos dos artigos 24, parágrafo 2º, inciso II, combinado com o artigo 47, inciso XIX, alínea 'a', ambos da Constituição do Estado de São Paulo; e, em conclusão, (iii) por ser medida absolutamente necessária a declaração da inconstitucionalidade dos dispositivos remanescentes por arrastamento, para que se preserve a coesão do ordenamento.

7. Ante o exposto, julga-se procedente esta Ação Direta de Inconstitucionalidade para declarar integralmente inconstitucional a Lei nº 14.236, de 05 de abril de 2012 do Município de Campinas.

Márcio Bartoli

Relator



ADin nº 0.059.269-19.2013.8.26.0000 – São Paulo

Voto nº 29.367

Autor: PREFEITO MUNICIPAL DE CAMPINAS

Réu: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINAS

Relator: Des. MÁRCIO BARTOLI – Voto nº 29.829

DECLARAÇÃO DE VOTO VENCIDO

1. Relatório já nos autos.

2. Restringe-se a divergência única e exclusivamente a um ponto.

Em que pese o entendimento do i. Des. MÁRCIO BARTOLI de haver inconstitucionalidade não só o inciso I do artigo 1º da Lei Municipal nº 14.236, de 05 de abril de 2012, bem como do *caput* e dos demais incisos – entendo inexistir afronta ao preceito constitucional apontado.

Inequívoca a competência privativa da União para legislar sobre trânsito (art. 22, inciso XI, da CF).

Contudo, aquele inciso ao vedar a "*distribuição de folhetos de propaganda ou similares*" em cruzamentos de vias urbanas, sinalizadas por semáforos ou não, por constituir perigo ou obstáculo ao trânsito de veículos e pedestres (*caput* do art. 1º),



ao dispor sobre **interesse local**, **não** incorreu em violação ao citado dispositivo constitucional.

*(Demais incisos – comercialização de qualquer mercadoria; realização de qualquer prestação de serviços e realização de qualquer atividade que importe em obstáculo ao trânsito, como malabarismo e o pedido de contribuições financeiras – também **não** padecem desse vício.)*

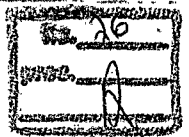
A Constituição Federal conferiu aos Municípios competência para **legislar** sobre assuntos de **interesse local** (art. 30, inciso I) e **suplementar a legislação federal e estadual** no que couber (art. 30, II).

Segundo leciona **GIOVANI DA SILVA CORRALO**:

"É através das competências consignadas ao Município no texto constitucional que é possível definir sua autonomia. Assim, para que seja possível compreender o alcance do processo legislativo municipal, é fundamental discorrer sobre as competências do Município na Federação Brasileira. Isso porque não é possível ao Município legislar sobre matérias da competência da União ou dos Estados-membros. Ademais, reafirma-se que o locus adequado para a consignação das competências municipais é a Constituição. Nenhum outro instrumento pode ser utilizado para tal fim, uma vez que somente a Constituição pode determinar as competências dos entes que integram a Federação."

(...)

"A repartição de competências na Constituição de 1988 tem por foco um federalismo de cooperação, que busca a integração e a interação dos entes federados na efetivação das suas atribuições."



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

superando-se o federalismo dual, onde as competências são exercidas isoladamente."

"A predominância dos interesses é o critério mais relevante na repartição de competências, cabendo à União as questões de interesse geral e nacional, aos Estados as matérias de interesse regional e aos Municípios tudo o que disser respeito ao interesse local."

(...)

"No que tange às competências municipais, mais especificamente, devem ser observados os arts. 29, 29-A e 30 da CF, que constituem o núcleo fundante da autonomia municipal. (...)."

"Enquanto o art. 29 apresenta os preceitos norteadores das leis orgânicas e o art. 29-A apresenta os limites de despesa do Legislativo Municipal, o art. 30 apresenta um rol bastante abrangente de matérias da competência dos Municípios. O ponto nuclear deste campo de atuação das Municipalidades é o interesse local. Existindo interesse local, pode o Município agir administrativamente e normalizar legislativamente determinada matéria."

(...)

"... o interesse local deve ser apreendido consoante uma compreensão sistêmica da Constituição, que não pode ser interpretada através de partes isoladas, já que o próprio texto impõe limites hermenêuticos. (...)."

"... compreender a existência, ou não, do interesse local depende, impreterivelmente, de uma análise circunstanciada de cada situação, analisando-se suas particularidades e singularidades. Isso porque 'interesse local', como muitas expressões jurídicas, é conceito indeterminado, cuja determinação, no processo de adjudicação de sentido levado a cabo por todo intérprete, depende de consideração das circunstâncias fáticas e jurídicas incidentes no processo interpretativo. Dentre as circunstâncias jurídicas, além da Constituição Federal, salienta-se a própria lei orgânica, cujo papel é central nessa determinação."

"Diante dessa demarcação de competência aos entes que integram a Federação é que se afirma a autonomia de cada qual para



a elaboração do seu sistema normativo, sem a possibilidade de conflitos entre leis municipais, estaduais e federais em virtude de uma posição hierárquica no contexto federativo. Nesse mesmo sentido manifesta-se Maria Regina Macedo Nery Ferrari: 'Constata-se que, em decorrência da repartição rígida de competências, tanto União como Estados e Municípios devem atuar dentro do universo para eles reservado pela Lei Fundamental. Desta forma, não pode existir hierarquia entre as normas federais, estaduais e municipais, pois a mesma matéria não pode ser disciplinada validamente pelas três ordens jurídicas ora analisadas. (...), Desta forma, a lei municipal deve prevalecer em todas as matérias que demonstrem interessar apenas ou preponderantemente à comuna, e, conseqüentemente, a lei federal ou estadual não pode violar este campo de autonomia do Município, sob pena de incorrer em inconstitucionalidade, por desatender à repartição de competências previstas na Lei Maior do Estado Brasileiro.'

"Reforçando o exposto encontra-se o princípio da subsidiariedade dos princípios informadores do federalismo, que conduz a uma prevalência dos entes locais na resolução dos problemas que não dependam dos demais ou cuja dependência não seja cabal a ponto de significar a assunção de tal competência." (grifei - "O Poder Legislativo Municipal" - Ed. Malheiros - 2008 - p. 49/55).

E, a propósito, conclui **HELY LOPES MEIRELLES**:

"O trânsito e o tráfego são daquelas matérias que admitem a triplíce regulamentação - federal, estadual e municipal -, conforme a natureza e o âmbito do assunto a prover."

(...)

"De um modo geral, pode-se dizer que cabe à União legislar sobre os assuntos nacionais de trânsito e transporte, ao Estado-membro compete regular e prover os aspectos regionais e a circulação intermunicipal em seu território, e ao Município cabe a ordenação de trânsito urbano, que é de seu interesse local (CF, art. 30, I e V)."



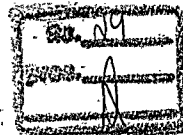
(...)
... compete ao Município regulamentar o uso das vias sob sua jurisdição; conceder, autorizar ou permitir exploração de serviço de transporte coletivo para linhas municipais; regulamentar o serviço de automóvel de aluguel (táxi); determinar o uso de taxímetro nos automóveis de aluguel; limitar o número de automóveis de aluguel. Essa enumeração é meramente exemplificativa, pois pode ser acrescida de outros assuntos não enumerados mas que se enquadrem no interesse local do Município... (grifei – "Direito Municipal Brasileiro" – Ed. Malheiros – 2013 – p. 461/463).

Em complemento, após distinguir 'trânsito' de 'tráfego', acrescenta **MARCOS ANTONIO FERNANDES**:

"Embora as regras que disciplinam ambas as atividades estejam consolidadas em uma única legislação – até por que são conexas –, a Lei nº 9.503, de 23.09.97 (Código de Trânsito Brasileiro), é imperioso que se trace a distinção entre as esferas federal, estadual e municipal. Assim, muito embora a Constituição Federal, em seu artigo 22, inciso XI, estabeleça que a competência para legislar sobre trânsito e transporte é privativa da União, defere aos Estados-membros e Municípios a possibilidade de também legislar, de forma supletiva, sobre essas matérias."

"Para o objeto de nosso estudo, interessa apenas a competência local sobre essa questão, incumbindo aos municípios, nos precisos termos do artigo 30, incisos I e V, da Lei Maior, fixar normas para ordenação do trânsito e do tráfego em suas vias públicas urbanas e suburbanas." ("Manual para Prefeitos e Vereadores" – Quartier Latin Ed. – 2003 – p. 289/290).

Por seu turno, dispõe o **Código de Trânsito Brasileiro**:



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

"Art. 24. Compete aos órgãos e entidades executivos de trânsito dos Municípios, no âmbito de sua circunscrição:

(...).

II – planejar, projetar, regulamentar e operar o trânsito de veículos, de pedestres e de animais, e promover o desenvolvimento da circulação e da segurança de ciclistas." (grifei).

Razoável, à luz dessas ponderações, admitir, em tais matérias – regulamentação do trânsito de veículos e pedestres no âmbito da comuna –, **interesse local** a ensejar regramento municipal, sem afronta, em tese, à competência privativa da União.

Entendo que a disciplina contida nos dispositivos do art. 1º da Lei nº 14.236, de 05.04.12 de Campinas, **não** viola a competência privativa da União estabelecida pelo **art. 22, XI, da Constituição Federal, nem** afronta o **art. 144 da Constituição do Estado**. Regulam a convivência entre pedestres e veículos no âmbito exclusivamente local. De vício de inconstitucionalidade, portanto, **não** padece referido preceito legal – artigo 1º, I a IV, da Lei Municipal nº 14.236/12.

3. Com essa ressalva, acompanho o voto do i. Relator.

EVARISTO DOS SANTOS

2º Juiz



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 72.371

PROJETO DE LEI Nº 11.760, do Vereador **RAFAEL ANTONUCCI**, que veda o uso de substâncias inflamáveis e/ou incandescentes em apresentações de malabarismo junto a semáforos.

PARECER Nº 921

Consoante se depreende da análise da Consultoria Jurídica da Casa, expressa no Parecer nº 843, encartado às fls. 05/06, e no Acórdão do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que o integra, desde que saneado o processo, - com a apresentação da emenda sugerida - , a Lei Orgânica de Jundiaí - art. 6º, "caput" e art. 13, I, c/c o art. 45 - conferirá ao projeto de lei em exame a condição legalidade relativamente à iniciativa e à competência.

Acolhendo os argumentos expressos na análise jurídica, que aponta para a necessidade de apresentação de emenda, que formulamos em anexo, condicionamos o nosso voto favorável à tramitação do feito a aprovação do instrumento saneador do certame.

Com a emenda não vislumbramos mais óbices incidentes sobre a pretensão, e quanto ao mérito, nos reportamos aos argumentos insertos na justificativa de fls. 04.

Parecer favorável.

Sala das Comissões, 25.03.2015.

APROVADO
31/03/15


GERSON SARTORI
Presidente e Relator


ARNALDO FERREIRA DE MORAES


MÁRCIO PETENCOSTES DE SOUSA


ROBERTO CONDE ANDRADE
RCS


ROGÉRIO RICARDO DA SILVA



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 72.371

PROJETO DE LEI Nº 11.760, do Vereador **RAFAEL ANTONUCCI**, que veda o uso de substâncias inflamáveis e/ou incandescentes em apresentações de malabarismo junto a semáforos.

EMENDA Nº 01 AO PROJETO DE LEI Nº 11.760

Confere nova redação à ementa; ao artigo 1º, e acrescenta parágrafo único ao dispositivo.

1-Nova redação à ementa:

A ementa passa a vigor com a seguinte redação:

“Veda o uso de substâncias inflamáveis e/ou incandescentes em apresentações de malabarismos nos locais que especifica”;

2-O projetado art. 1º passa a ter a seguinte redação e acréscimo:

“Art. 1º. É vedada apresentações pirotécnicas, bem como o uso de materiais inflamáveis, ou que produzam faíscas, fogo ou calor por "artistas de rua" nas vias, logradouros públicos e espaços públicos do Município de Jundiaí.

“Parágrafo único - Considera-se "artista de rua" toda pessoa física que, de forma contínua ou eventual, amadora ou profissional, realiza nos espaços públicos todo tipo de diversão, como contorcionismos, acrobacias, truques com animais, truques com cartas, ventriloquismo, danças, recitais de poesia, apresentações de música, estátuas vivas, palhaços, entre outros”.

Sala das Comissões, 25.03.2015.


GERSON SARTORI
Presidente e Relator


ARNALDO FERREIRA DE MORAES


MÁRCIO PETENCOSTES DE SOUSA


ROBERTO CONDE ANDRADE
RCS


ROGÉRIO RÍCARDO DA SILVA



COMISSÃO DE SAÚDE, ASSISTÊNCIA SOCIAL E PREVIDÊNCIA
PROCESSO Nº 72.371

PROJETO DE LEI Nº 11.760, do Vereador **RAFAEL ANTONUCCI**, que veda o uso de substâncias inflamáveis e/ou incandescentes em apresentações de malabarismo junto a semáforos.

PARECER Nº 924

Verificamos pelo texto e justificativa do Vereador que a intenção é vedar o uso de substâncias inflamáveis e/ou incandescentes em apresentações de malabarismo junto a semáforos.

Conforme se depreende da leitura dos argumentos insertos na justificativa, a medida intentada vem embasada na necessidade de evitar expor a população a riscos com o emprego de fogo nos malabares em locais públicos.

Desta forma, acolhemos a propositura e consignamos voto favorável ao seu teor.

É o parecer.

Sala das Comissões, 01.04.2015.

APROVADO
07/04/15


LEANDRO PALMARINI


RAFAEL ANTONUCCI

rCS


ANTONIO DE PADUA PACHECO
Presidente e Relator


MARILENA PERDIZ NEGRO


VALDECI VILAR MATHEUS



Processo 72.371

PUBLICAÇÃO Rubrica
12/06/15

Autógrafo

PROJETO DE LEI Nº. 11.760

Veda o uso de substâncias inflamáveis e /ou incandescentes em apresentações de malabarismo nos locais que especifica.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, faz saber que em 09 de junho de 2015 o Plenário aprovou:

Art. 1º. São vedadas apresentações pirotécnicas, bem como o uso de materiais inflamáveis ou que produzam faíscas, fogo ou calor por “artistas de rua” nas vias, logradouros públicos e espaços públicos do Município de Jundiaí.

Parágrafo único. Considera-se “artista de rua” toda pessoa física que, de forma contínua ou eventual, amadora ou profissional, realiza nos espaços públicos todo tipo de diversão, como contorcionismos, acrobacias, truques com animais, truques com cartas, ventriloquismo, danças, recitais de poesia, apresentações de música, estátuas vivas, palhaços, entre outros.

Art. 2º. A infração desta lei implica:

I – apreensão do material;

II – multa no valor de 01 (uma) Unidade Fiscal do Município-UFM, dobrada na reincidência.

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em nove de junho de dois mil e quinze (09/06/2015).

Eng. MARCELO GASTALDO
Presidente



PROJETO DE LEI Nº. 11.760

PROCESSO Nº. 72.371

RECIBO DE AUTÓGRAFO

DATA DE ENTREGA NA PREFEITURA:

10 / 06 / 15

ASSINATURAS:

EXPEDIDOR: ROBERTO VICENTE

RECEBEDOR:

[Handwritten signature]

PRAZO PARA SANCÃO/VETO

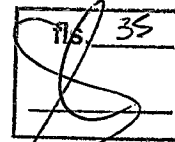
(15 dias úteis - LOJ, art. 53)

PRAZO VENCÍVEL em:

01 / 07 / 15

[Handwritten signature]

Diretora Legislativa



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

Ofício GP.L nº 264/2015

Processo nº 17453.8/2015

Encaminhe-se às comissões indicadas:

Apresentado.

Presidente
30/06/15

PUBLICAÇÃO Rubrica
03/07/15

Jundiaí, 24 de junho de 2015.

Excelentíssimo Senhor Presidente;

Senhores Vereadores:

REJEITADO

Presidente
07/07/2015

Cumpre-nos comunicar a V. Ex^a. e aos Nobres Vereadores que, com fundamento no artigo 53 combinado com o artigo 72, inciso VII, ambos da Lei Orgânica do Município, estamos **VETANDO TOTALMENTE** o Projeto de Lei nº 11.760, aprovado por essa E. Edilidade, em Sessão Ordinária realizada no dia 09 de junho de 2015, por considerá-lo ilegal e inconstitucional, consoante as razões a seguir aduzidas:

O Projeto de Lei em questão tem por finalidade vedar o uso de substâncias inflamáveis e/ou incandescentes em apresentações de malabarismo em vias, logradouros públicos e espaços públicos do Município.

Todavia, no que se refere às apresentações em tela em vias públicas, a proposta afigura-se eivada dos vícios de ilegalidade e inconstitucionalidade, não tendo condições de prosperar, em razão de usurpação de competência legislativa privativa da União para matérias de trânsito.

Conforme dispõe a Constituição Federal, em seu artigo 22, inciso XI, a matéria é de competência privativa da União, pois afeta propaganda comercial, a saber;

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

(...)

XI – trânsito e transporte;

(...)"

Nesse sentido, o presente Projeto de Lei trata, em parte, de matéria cuja competência é privativa da União e, portanto, não pertence ao Município, o que o torna inconstitucional.



Do ponto de vista da divisão de competência estabelecida pela Constituição Federal, a mesma matéria não pode ser de competência legislativa da União e do Município. A invasão de competência de outro ente fere frontalmente a Constituição, tornando o projeto inconstitucional.

Ainda, há que se ressaltar o entendimento da jurisprudência pátria assegurando a necessidade de que a Lei tenha o mínimo de efetividade para que seja constitucional e possa adentrar no sistema jurídico.

É certo que, nos termos do art. 30, inciso II, da Constituição Federal e do art. 6º, inciso XXIII, da Lei Orgânica de Jundiaí, o Município possui competência para suplementar a legislação federal e estadual, a fim de garantir o bem-estar de sua população.

Além disso, o art. 13, inciso I, em combinação com o art. 45, ambos da Lei Orgânica Municipal, possibilitam a iniciativa da Câmara Municipal para legislar sobre assuntos de interesse local com a finalidade de suplementar a legislação federal e estadual.

Não obstante, observamos que o projeto de lei em exame excede os limites da competência suplementar estabelecida na Constituição Federal, na medida em que o Município somente poderia complementar a legislação federal ou estadual para atender às peculiaridades locais, sem, no entanto, inovar na ordem jurídica em matéria cuja competência legislativa é reservada a outro ente federativo.

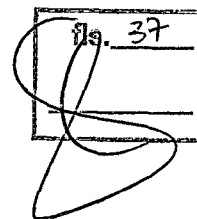
Sobre essa competência, Regina Maria Macedo e Nery Ferrari (**Controle da Constitucionalidade das Leis Municipais**. 3ª ed. São Paulo: RT, 2003) defendem que:

Possui também *competência suplementar* o Município, conforme determina a atual Constituição (art. 30, II) quando dispõe que compete ao Município “suplementar a legislação federal e a estadual no que couber”. É interessante ressaltar que a forma como foi redigido o dispositivo constitucional nos leva a admitir que essa suplementação é apenas complementar, ou seja, tem o sentido de adaptação da legislação federal e estadual às peculiaridades ou realidades da comuna.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

(Ofício GP.L nº 264/2015 - Processo nº 17.453-8/2015 – PL 11.760 – fls. 3)



Ressalte-se, ainda, que uma vez que não compete ao Município legislar sobre o assunto tratado na iniciativa, também não compete ao Município a sua fiscalização, tornando a Lei, assim, inócua, especialmente no tocante ao disposto no art. 2º.

Ocorre que, nos termos do que dispõem os arts. 66, § 2º da Constituição Federal; 28, § 2º, da Constituição do Estado, e 53, § 1º, da Lei Orgânica do Município, o veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

Dessa forma, embora a ilegalidade e inconstitucionalidade recaiam apenas sobre uma parte do texto do art. 1º da propositura, o veto deverá abranger o texto integral do dispositivo e, em consequência, todo o restante da propositura, eis que diretamente afetado pela inconstitucionalidade do *caput* do art. 1º.

Registre-se, ainda, a declaração de inconstitucionalidade, em sua integralidade, da Lei nº 14.236, de 05 de abril de 2012, do Município de Campinas, que dispõe sobre questão análoga:

“Ação Direta de Inconstitucionalidade nº
0059269-19.2013.8.26.0000
São Paulo
Autor: Prefeito do Município de Campinas
Réu: Presidente da Câmara Municipal de Campinas
Voto nº 29.829

Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei nº 14.236, de 05 de abril de 2012, do Município de Campinas, que dispunha, em essência, sobre segurança no trânsito. Invasão de competência privativa da União para legislar sobre trânsito. Precedentes do STF. Norma de iniciativa parlamentar que, ademais, alterava atribuições de autarquia vinculada ao Poder Executivo. Separação dos Poderes. Vício de iniciativa. Declaração de Inconstitucionalidade dos dispositivos remanescentes por arrastamento. Ação julgada procedente.”

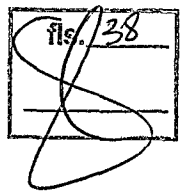
Ademais, a previsão contida no art. 2º da propositura envolve questão afeta a atribuições dos órgãos da administração pública, que terão que exercer a fiscalização do cumprimento da Lei, estando, portanto, inserida no rol de matérias cuja iniciativa é de competência privativa do Chefe do Executivo, nos termos do que estabelece o art. 46, V, da Lei Orgânica do Município, a seguir transcrito:

“Art. 46 – Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa de projetos de lei que disponham sobre:



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

(Ofício GP.L nº 264/2015 - Processo nº 17.453-8/2015 - PL 11.760 - fls. 4)



(...)

V – criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração pública municipal;

(...)”

Verifica-se, assim, que a iniciativa infringe o princípio constitucional da independência dos poderes constituídos.

Dessa forma, a propositura se encontra maculada pela ingerência do Legislativo em âmbito de atuação própria, privativa e exclusiva do Poder Executivo, que se dá de forma explícita no texto da Lei Orgânica, de sorte que o Projeto de Lei é ilegal.

A inequívoca interferência do Legislativo em matéria cuja reserva de competência está assegurada ao Executivo, além de afrontar o art. 2º da Constituição Federal, afronta, também, o art. 5º da Constituição Estadual e o art. 4º da Lei Orgânica do Município, que consagram o princípio da independência e harmonia entre os poderes.

Destaca-se, também, que o art. 2º, II, do projeto de lei estabelece a aplicação de multa para as hipóteses de infringência à lei, estipulando o seu valor em Unidades Fiscais do Município - UFM's.

Ocorre que a previsão viola diretamente o elucidado no § 4º, do artigo 6º, da Lei Complementar Municipal nº 460/08 - Código Tributário Municipal, que restringe o seu uso à correção monetária para cálculos e procedimentos internos, inclusive nos casos de atualização de créditos inscritos em dívida ativa, ajuizados ou não.

Por conseguinte, a utilização da UFM, como forma de imposição de multa aos casos de descumprimento da legislação municipal em apreço, está maculada pelo manto da ilegalidade.

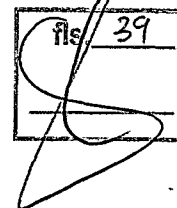
Assim procedendo, o Legislador violou, também, o princípio da legalidade, contido no art. 111 da Constituição Estadual, a saber:

“Art. 111 – A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos poderes do Estado, obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, finalidade, motivação e interesse público.” (grifamos)



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

(Ofício GP.L nº 264/2015 - Processo nº 17.453-8/2015 – PL 11.760 – fls. 5)



E considerando-se todo o exposto anteriormente, vislumbra-se, ainda, afronta ao art. 144 da Constituição Estadual, que assim dispõe:

“Art. 144 – Os Municípios, com autonomia política, legislativa, administrativa e financeira se auto-organizarão por Lei Orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição.”

Dessa forma, a propositura em questão possui vício de procedimento insanável, de forma que não pode prosperar.

Importante destacar que nem a sanção do Prefeito supre o mencionado vício. A iniciativa não está à disposição do seu titular para que ele a delegue a quem lhe aprouver, mas, sim, é uma obrigação funcional do agente político.

Desse modo, os motivos ora expostos, que demonstram a inconstitucionalidade e a ilegalidade da propositura, não nos permitem outra medida a não ser a aposição de **VETO TOTAL**, dando-nos a certeza de que, ao exame das razões, os Nobres Vereadores não hesitarão em manifestar a sua concordância com a argumentação expendida

Sendo só o que tínhamos a informar, aproveitamos a oportunidade para reiterar nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,


PEDRO BIGARDI
Prefeito Municipal

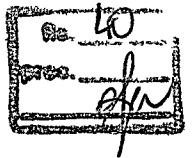
Ao

Exmo. Sr.

Vereador MARCELO ROBERTO GASTALDO

Presidente da Câmara Municipal de Jundiá

NESTA



CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER Nº 934

VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 11.760

PROCESSO Nº 72.371

1. O Sr. Chefe do Executivo houve por bem vetar parcialmente o presente projeto de lei, de autoria do Vereador RAFAEL ANTONUCCI, que veda o uso de substâncias inflamável e ou incandescentes em apresentação de malabarismo nos locais que especifica, por considerá-lo inconstitucional e ilegal, conforme as motivações de fls. 35/39.

2. O veto foi oposto e comunicado no prazo legal.

3. Com relação à ilegalidade e inconstitucionalidade alegadas, reportamo-nos ao nosso Parecer nº 843, de fls. 05/06, que propugnou pela constitucionalidade e legalidade da propositura, conforme *Declaração de voto vencido* que menciona e que anexa àquele estudo, discordamos das razões de veto no que concerne a estipulação de multa em Unidade Fiscal do Município – UFM, conforme previsão inserta no art. 2º inciso II, eis que o argumento do Alcaide resta derruído, a partir de uma análise sistêmica do ordenamento jurídico municipal e da jurisprudência do E. STF e E. TJ/SP.

3.1. **Primeiro**, a Lei Complementar municipal nº 460 (Código Tributário Municipal), em seu art. 6º, *caput*, estabelece que a UFM será atualizada, anualmente, pelo INPC/IBGE, portanto, **por índice federal** oficial.

3.2. **Segundo**, o valor da multa em “UFM’s” está sendo instituída por lei, o que afasta qualquer alegação de exorbitância do poder regulamentar (art. 84, inciso IV, da CF, aplicado por simetria).

3.3. **Terceiro**, a instituição da multa refoge ao regime jurídico tributário (não se trata de matéria tributária), mas se refere a relação sancionatória derivada do descumprimento do comando instituído no projeto de lei ¹.

3.4. **Quarto**, a indicação da UFM como indexador da multa tem a vantagem (teleológica) de manter a atualidade monetária da sanção, afastando custosa e necessária reedição legislativa periódica, no sentido de alterar o valor da multa (naturalmente corroída pelo processo inflacionário)².

¹Nesse sentido, V. Aresto do E. STJ: “*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. MULTA POR INFRAÇÃO E MULTA DE MORA. INSTITUTOS DISTINTOS. CUMULAÇÃO. CONFISCO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. LIBERDADE NAS RAZÕES DE DECIDIR. (...) “7. A jurisprudência é pacífica no sentido de que multa não é tributo, podendo ela ter efeito confiscatório. “8. Não há impedimento legal no fato de o Relator utilizar como razão de decidir os fundamentos da decisão agravada externados pelo juízo que inadmitiu o recurso especial. “9. Agravo regimental não provido” [grifou-se] (AgRg no AG n. 436.173, Min. José Delgado).*”

²Nesse sentido, excerto de julgado do E. TJ/SC: Frisa-se que a aplicação da “*correção monetária visa manter atualizado no tempo o valor real da dívida, mediante a alteração de sua expressão nominal; não*”



3.5. **Quinto**, os Tribunais pátrios acolhem a possibilidade de fixação de multas em UFM, desde que fixados em índices oficiais da União (o que é o caso dos autos).

3.5.1. Nesse sentido, V. Aresto do E. STF:

"TRIBUTÁRIO. IPTU. PARCELAMENTO. VENCIMENTO DAS PARCELAS. FIXAÇÃO POR DECRETO. UTILIZAÇÃO DA UNIDADE FISCAL DO MUNICÍPIO - UFM PARA FIXAÇÃO DE ALÍQUOTA, FAIXA E TRIBUTAÇÃO, ISENÇÃO FISCAL E OUTROS FINS. TAXAS DE CONSERVAÇÃO E DE LIMPEZA.

Precedente do Plenário do STF assentando o entendimento de que os elementos acima, relativos ao IPTU, por não terem sido submetidos pela Constituição Federal ao princípio da legalidade estrita, podem ser fixados por meio de regulamento. A utilização da UFM, para fim de atualização do tributo, só há de ser considerada indevida se comprovado que, com sua aplicação, os valores alcançados extrapolam os que seriam apurados mediante cálculo efetuado com base nos índices oficiais fixados pela União, no exercício de sua competência constitucional exclusiva, hipótese não configurada no caso. No que concerne às taxas, é manifesta a sua inconstitucionalidade, por não terem por objeto serviço público divisível e referido a determinados contribuintes, não havendo possibilidade, por isso, de serem custeados senão pelo produto dos impostos gerais. Declaração de inconstitucionalidade dos arts. 86, I, II e III; 87, I e III; 91; 93, I e II; e 94, I e II, todos da Lei nº 6.989, de 29.12.66, do Município de São Paulo. Recurso conhecido e, em parte, provido."(STF - Tribunal Pleno, RE n. 188391/SP, Relator Min. ILMAR GALVÃO, DJ 01.06.2001, 0. 89).

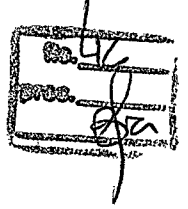
3.5.2. No mesmo sentido, V. Aresto do E. TJ/SP :

9127201-51.2002.8.26.0000 Apelação
Relator(a): João Alberto Pezarini
Comarca: Batatais
Órgão julgador: 14ª Câmara de Direito Público
Data do julgamento: 06/10/2011
Data de registro: 07/10/2011
Outros números: 1085331500
Ementa: APELAÇÃO Embargos à execução acolhidos. ISSQN Serviços de advocacia Lançamento efetuado com base em valor fixo anual. Consonância com o artigo 9º, § 1º do Decreto-Lei 406/68. Ilegalidade da Lei Municipal 2.027/93 não configurada. Utilização de unidade fiscal de referência. Admissibilidade. Recurso provido.

_____ gera acréscimo ao valor nem traduz sanção punitiva, decorrendo de simples transcurso temporal, sob regime de desvalorização da moeda" (AC n. 48.992, Des. Nilton Macedo Machado).



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo



3.5.2.1. E no corpo do referido Acórdão consta que *“não há qualquer ofensa à Magna Carta em fixar o montante do tributo (in casu, multa) devido em unidades fiscais de referência, sendo vedada apenas a utilização de índice próprio que supere aquele oficial”*.

3.6. E como visto, pela leitura do art. 6º, *caput*, da Lei Complementar nº 460, o índice adotado pelo Município é o INPC/IBGE, vale dizer, índice oficial da União.

3.7. **Por tais razões**, somos pelo afastamento das razões do veto, por tal argumento.

3.8. O veto deverá ser encaminhado à **Comissão de Justiça e Redação**, nos termos do art. 207 do Regimento Interno da Casa.

4. Em conformidade com a Constituição da República e a Lei Orgânica de Jundiaí, a Câmara deverá apreciar o veto dentro de 30 dias, contados de seu recebimento, só podendo rejeitá-lo pelo voto da maioria absoluta dos seus membros (art. 66, § 4º. C.F., c/c o art. 53, § 3º, da L.O.M.). Exaurido o prazo mencionado sem deliberação do Plenário, o veto será pautado para a Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas todas as demais proposições, até sua votação final, ressalvadas as matérias de que trata o “caput” do art. 62 da Constituição Federal, c/c o art. 53, § 3º da Carta Municipal.

S.m.e.

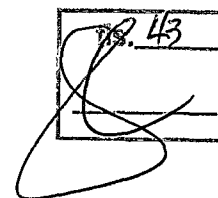
Jundiaí, 30 de junho de 2015.


FÁBIO NADAL PEDRO
Consultor Jurídico


RAFAEL CESAR SPINARDI
Estagiário de Direito


RONALDO SALLES VIEIRA
Consultor Jurídico


BRUNA CODOV SANTOS
Estagiária de Direito



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 72.371

VETO TOTAL ao **PROJETO DE LEI Nº 11.760**, do Vereador **RAFAEL ANTONUCCI**, que veda o uso de substâncias inflamáveis e/ou incandescentes em apresentações de malabarismo nos locais que especifica.

PARECER Nº 1094

Conforme lhe faculta a Lei Orgânica de Jundiaí – art. 53, c/c o art. 72, VII - o Sr. Chefe do Executivo comunica a Edilidade, em prazo hábil, através do ofício GP.L. nº 264/2015, sua decisão de vetar totalmente o Projeto de Lei nº 11.760, que tem por finalidade vedar o uso de substâncias inflamáveis e/ou incandescentes em apresentações de malabarismo em vias, logradouros públicos e espaços públicos do Município, por considerar ilegal e inconstitucional, consoante as motivações de fls. 35/39.

O Prefeito se insurge contra a proposta aprovada pela Edilidade alegando que a mesma alcança âmbito privativo da União, conforme art. 22 inciso XI da Constituição Federal, e conseqüentemente viola o princípio da legalidade, consagrado no art. 2º da Constituição Federal, os arts. 5º da Constituição do Estado de São Paulo e o art. 4º da Lei Orgânica de Jundiaí.

As razões de veto vem embasadas em dispositivo do Código Tributário Municipal que fixa multa em Unidade Fiscal do Município, questão essa esclarecida pela Consultoria Jurídica no Parecer nº 934 (fls. 40/42) que se alicerça em jurisprudência para afirmar sua constitucionalidade

Discordamos portanto, do posicionamento exposto nas razões de veto apresentadas pelo Alcaide, vez que entendemos se tratar de proposta legislativa concorrente, encontrando embasamento na lei, motivo pelo qual votamos pela rejeição do veto parcial oposto.

Parecer, pois, contrário ao veto.

Sala das Comissões, 30.06.2015.

APROVADO
30/06/15

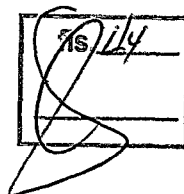

GERSON SARTORI
Presidente e Relator


MÁRCIO PETENCOSTES DE SOUSA

AUSENTE
PAULO SERGIO MARTINS

ROBERTO CONDE ANDRADE


ROGÉRIO RICARDO DA SILVA



Sessão Plenária

110ª Sessão Ordinária da 3ª Sessão Legislativa da 16ª Legislatura
07 de julho de 2015 (terça-feira)

Painel de Votação

VET 11/2015 - Veto

VEETO TOTAL ao PROJETO DE LEI Nº. 11.760, do Vereador RAFAEL ANTONUCCI, que veda o uso de substâncias inflamáveis e /ou incandescentes em apresentações de malabarismo junto a semáforos.

Resultado da Votação: Rejeitado(a)

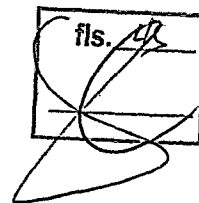
Quantidade de votos sim: 0

Quantidade de votos não: 19

Quantidade de abstenções: 0

Votação

Parlamentar / Partido	Votação (Sim / Não / Abstenção)
ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO / PP	Não
ANTONIO DE PADUA PACHECO / PSB	Não
DIRLEI GONÇALVES / PV	Não
GERSON HENRIQUE SARTORI / PT	Não
GUSTAVO MARTINELLI / PSDB	Não
JOSÉ ADAIR DE SOUSA / PHS	Não
JOSÉ CARLOS FERREIRA DIAS / PDT	Não
JOSÉ GALVÃO BRAGA CAMPOS / PSDB	Não
LEANDRO PALMARINI / PV	Não
MARCELO ROBERTO GASTALDO / PTB	Não
MÁRCIO PETENCOSTES DE SOUSA / PR	Não
MARILENA PERDIZ NEGRO / PT	Não
PAULO EDUARDO SILVA MALERBA / PT	Não
PAULO SERGIO MARTINS / PPS	Não
RAFAEL ANTONUCCI / PSDB	Não
RAFAEL TURRINI PURGATO / PCdoB	Não
ROBERTO CONDE ANDRADE / PRB	Não
ROGÉRIO RICARDO DA SILVA / PHS	Não
VALDECI VILAR MATHEUS / PTB	Não



Of. PR/DL 379/2015
proc. 72.371

Em 07 de julho de 2015

Exm.º Sr.

PEDRO BIGARDI

DD. Prefeito Municipal

JUNDIAÍ

Para conhecimento de V.Exa. e adoção das providências julgadas cabíveis, comunicamos que o **VETO TOTAL** oposto ao **PROJETO DE LEI N.º 11.760** (objeto do Of. GP.L. n.º 264/2015) foi **REJEITADO** na Sessão Ordinária ocorrida na presente data.

Assim, estamos reencaminhando o respectivo **Autógrafo**, por cópia anexa, nos termos e para os fins do estabelecido na Lei Orgânica de Jundiaí (art. 53, § 4º).

Sem mais, queira aceitar as expressões de nossa estima e consideração.

Eng. **MARCELO GASTALDO**
Presidente

RECEBI	
Ass:	<i>Donelle</i>
Nome:	<i>Helma Donelle</i>
Em <i>08/07/2015</i>	



Processo 72.371

LEI N.º 8.471, DE 15 DE JULHO DE 2015

Veda o uso de substâncias inflamáveis e /ou incandescentes em apresentações de malabarismo nos locais que especifica.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme a rejeição de veto total pelo Plenário em 07 de julho de 2015, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. São vedadas apresentações pirotécnicas, bem como o uso de materiais inflamáveis ou que produzam faíscas, fogo ou calor por "artistas de rua" nas vias, logradouros públicos e espaços públicos do Município de Jundiaí.

Parágrafo único. Considera-se "artista de rua" toda pessoa física que, de forma contínua ou eventual, amadora ou profissional, realiza nos espaços públicos todo tipo de diversão, como contorcionismos, acrobacias, truques com animais, truques com cartas, ventriloquismo, danças, recitais de poesia, apresentações de música, estátuas vivas, palhaços, entre outros.

Art. 2º. A infração desta lei implica:

I – apreensão do material;

II – multa no valor de 01 (uma) Unidade Fiscal do Município-UFM, dobrada na reincidência.

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em quinze de julho de dois mil e quinze (15/07/2015).

Eng. MARCELO GASTALDO
Presidente

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em quinze de julho de dois mil e quinze (15/07/2015).

WILMA CAMILO MANFREDI
Diretora Legislativa



Of. PR/DL 392/2015
Proc. 72.371

Em 15 de julho de 2015

Exm.º Sr.

PEDRO ANTONIO BIGARDI

DD. Prefeito Municipal

JUNDIAÍ

Para conhecimento e adoção das providências cabíveis, a V. Ex.ª encaminho cópia da **LEI Nº. 8.471**, promulgada por esta Presidência na presente data.

Sem mais, queira aceitar os meus sinceros respeitos.

Eng. MARCELO GASTALDO
Presidente

Recebi.	
Ass.	<i>Stackflerd</i>
Nome	<i>Christiane Stackflerd</i>
Identidade	<i>19.801.980-4</i>
Em <i>15/07/15</i>	